



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000390122

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028939-82.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que é agravante LUIS CARLOS SEIBT, é agravado COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2028939-82.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: LUIS CARLOS SEIBT

AGRAVADO: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE ADAMANTINA

VOTO 56.354

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Cédula de Crédito Rural Hipotecária. Embargos de devedor recebidos sem atribuição de efeito suspensivo. Inconformismo do executado que prospera. Deferimento da recuperação judicial que incluiu o devedor solidário como recuperando. Executado exerce profissionalmente atividade rural e integra grupo econômico beneficiário do processamento da demanda recuperacional. Devida a suspensão do feito executivo também em relação ao executado/agravante. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.63/64) que recebeu embargos à execução sem atribuição de efeito suspensivo.

Sustenta o agravante, em síntese, que, na qualidade de produtor rural, foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial, de modo que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução é medida de rigor. Aponta para a presença dos requisitos legais autorizadores da atribuição de efeito ativo ao recurso. O perigo de dano é inequívoco, já que a demora na decisão judicial definitiva poderá causar prejuízos irreparáveis. No que tange à probabilidade do direito, está igualmente demonstrada, já que o crédito perseguido pela agravada encontra previsão de pagamento nos autos de soerguimento da principal devedora do título extrajudicial. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada para a suspensão da execução.

O efeito ativo foi concedido a fls. 81/82.

Resposta a fls. 88/119.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“Analisando os autos, em apreciação ao pedido de concessão de efeito suspensivo postulado, o artigo 919 do C.P.C/15 prevê, expressamente, que os embargos não terão efeito suspensivo, sendo inovação do novo Estatuto Processual.

No entanto, o disposto no § 1º do referido dispositivo, o qual englobou a previsão anteriormente contida no até então artigo 739-A do C.P.C/73 prevê a possibilidade da concessão do efeito suspensivo pretendido, desde que "verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

E, nesse caso, não há que se cogitar a suspensão da execução. Isso porque a execução não se encontra garantida por quaisquer das hipóteses acima previstas, bem como não se vislumbra, no vertente caso, eventual possibilidade de ser concedida tutela provisória, já que o caso concreto não configura a possibilidade de suportar o embargante eventual prejuízo no prosseguimento da execução, tampouco prejudique o resultado final do processo. Assim, deixo de conceder efeito suspensivo .”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Cuida-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela cooperativa agravada em face do ora agravante consubstanciada em notas promissórias rurais vencidas e não pagas, emitidas em garantia do pagamento da aquisição de produtos agrícolas.

Com efeito, atualmente, para atribuição do efeito suspensivo aos embargos de devedor, além da garantia da execução, a lei (art. 919, § 1º, CPC/15) exige os mesmos requisitos para a tutela

provisória, isto é, quando os elementos trazidos aos autos pela parte convençam o Juiz da “*probabilidade do direito*”, devendo estar presente o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (CPC/15, art. 300 - tutela de urgência) ou, ainda, as situações específicas previstas no artigo 311, incisos II a IV, do CPC/15 (tutela de evidência).

Saliente-se que estes requisitos são cumulativos, ou seja, devem, todos, estar preenchidos para que se possa atribuir aos embargos à execução o efeito pretendido. Assim, necessária a comprovação dos elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (tutela de urgência), além da segurança do Juízo.

A propósito, vide o ensinamento do já citado jurista HUMBERTO THEODORO JUNIOR:

“Em caráter excepcional, o juiz é autorizado a conferir efeito suspensivo aos embargos do executado, devendo conjugar os seguintes requisitos:

a) os fundamentos dos embargos deverão ser relevantes, ou seja, a defesa oposta à execução deve se apoiar em fatos verossímeis e em tese de direito plausível; em outros termos, a possibilidade de êxito dos embargos deve insinuar-se como razoável; é algo equiparável ao fumes boni iuris exigível para as medidas cautelares;

b) o prosseguimento da execução deverá representar, manifestamente, risco de dano grave para o executado, de difícil ou incerta reparação; o que corresponde, em linhas gerais, ao risco de dano justificador da tutela cautelar em geral ('periculum in mora'). A lei, portanto, dispensa ao executado, no caso de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, uma tutela cautelar incidental, pois não há necessidade de uma ação cautelar, e tudo se resolve de plano, no próprio bojo dos autos da ação de oposição manejada pelo devedor;

c) deve, ainda, estar seguro o juízo antes de ser a eficácia suspensiva deferida; os embargos podem ser manejados sem o pré-requisito da penhora ou outra forma de caução; não se conseguirá, porém, paralisar a marcha da execução se o juízo não restar seguro adequadamente.” (in A Reforma da Execução De Título Extrajudicial, Ed.Forense, Rio de Janeiro, 2007, págs. 194/195).

Ainda a respeito do tema, leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“O recebimento dos embargos não implicará, como regra, suspensão do processo de execução, que deverá prosseguir com a realização de penhora e avaliação, se ainda não tiverem sido feitas, e posterior expropriação. Mas, preocupado com hipóteses em que o prosseguimento da execução possa causar prejuízos irreparáveis ao devedor, autorizou o juiz a concedê-lo excepcionalmente.

Os requisitos para a concessão de efeito suspensivo são análogos àqueles exigidos na impugnação ao cumprimento de sentença (CPC, art. 919, § 1º) e afastam qualquer discricionariedade judicial: a) que haja requerimento do embargante, não podendo o juiz concedê-lo de ofício; b) que estejam presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória; c) que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. O requisito “c” só pode ser compreendido quando se lembra que, para opor embargos, não é mais necessário ter bens penhorados. Mas, para que a eles seja dado efeito suspensivo, a prévia garantia do juízo por penhora, depósito ou caução é indispensável. Nem poderia ser diferente: se não houve ainda nenhuma agressão ao patrimônio do devedor, inexistente o perigo de prejuízo irreparável. E nem haverá como continuar a execução, já que a prática dos atos satisfativos pressupõe a garantia do juízo.” (Novo Curso de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 9ª ed., vol. 3, pp. 187/188).

No caso concreto, identifica-se a probabilidade do direito em intensidade suficiente a autorizar a interrupção da marcha processual na origem.

De proêmio, não se olvida do fato de que o e.STJ consolidou entendimento no sentido de que o vínculo dos coobrigados e garantidores persiste no curso da recuperação judicial por se cuidar de obrigação autônoma, tendo aplicação, na espécie, o disposto pelo artigo 49, parágrafo primeiro, da Lei nº 11.101/05 preconiza que:

“Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso”.

A questão foi pacificada por ocasião do julgamento do REsp nº. 1.333.349/SP, assim ementado:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N. 8/2008. DIREITO EMPRESARIAL E CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO E CONCESSÃO. GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. MANUTENÇÃO. SUSPENSÃO OU EXTINÇÃO DE AÇÕES AJUIZADAS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS EM GERAL. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 6º, CAPUT, 49, § 1º, 52, INCISO III, E 59, CAPUT, DA LEI N. 11.101/2005. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005”. 2. Recurso especial não provido. (REsp 1333349/SP. Relator: Min. Luis Felipe Salomão. Órgão Julgador: S2 Segunda Sessão. Data do Julgamento 26.11.2014. DJE 02.02.2015).”

Tal entendimento foi ratificado pela edição da Súmula 581 do Superior Tribunal de Justiça:

“A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória” (julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016).

Não obstante, o ora agravante comprovou que teve em seu favor o deferimento do pedido de recuperação judicial na qualidade de produtor rural, bem como a consolidação processual e substancial do procedimento recuperacional, conforme decisão proferida pela 5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações de Dourados/Ms (fls. 31/65).

Diante de tal cenário, não é cabível o prosseguimento da cobrança do título objeto da execução durante o 'stay period' em face do agravante, mesmo na qualidade de devedor solidário, já que também foi atingido pelos efeitos do deferimento da recuperação judicial em favor de grupo econômico que integra.

O recorrente noticiou, ainda, que o crédito perseguido pela agravada encontra previsão de pagamento na Ação de Recuperação Judicial n. 0803219-35.2024.8.12.0002, em trâmite perante o D. Juízo da

5ª Vara Cível e Regional de Falências e Recuperações da Comarca de Dourados/MS.

Por outro lado, a alegação da cooperativa agravada no sentido de que seu crédito é extraconcursal e, por conta disso, não poderia ser submetido aos efeitos da recuperação judicial do devedor, é questão que compete somente ao juízo universal decidir, conforme entendimento já proferido pelo e. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MONTANTE APURADO POSTERIORMENTE PELA ANEEL. CLASSIFICAÇÃO DO CRÉDITO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL . 1. **O Juízo onde se processa a Recuperação Judicial é o competente para avaliar o caráter concursal ou extraconcursal do crédito objeto de ação de execução proposta em juízo diverso .** 2. Os valores quantificados em procedimento administrativo perante órgão regulador da atividade econômica da empresa, geralmente derivados de obrigações anteriores à data do pedido de recuperação judicial, quando objeto de liquidação, devem ser recebidos dentro do procedimento recuperatório em igualdade com todos aqueles oriundos de credores da mesma espécie. 3. Com a edição da Lei n. 11.101, de 2005, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor. 4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg nos EDcl no CC 136.508/PA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 20/08/2015).

“PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA. EXCEPCIONAL SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. (...) 2. No âmbito restrito de cognição do conflito de competência, o que se afirma é tão somente que consoante a jurisprudência pacífica desta Casa, **o exame sobre a natureza concursal ou extraconcursal do crédito é de competência do Juízo da recuperação, a partir daí cabendo, se for o caso, os recursos pertinentes .** 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 162.066/CE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/05/2019).

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COMPETÊNCIA. CONTRATO DE AFRETAMENTO DE NAVIO A CASCO NU. ARRESTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. (...) 5- A competência para adoção de medidas de constrição e venda de bens integrantes do patrimônio de sociedade em recuperação judicial é do juízo onde tramita o processo respectivo. Precedentes. **6- Compete ao juízo recuperacional verificar se o crédito controvertido possui natureza concursal ou extraconcursal para, ao final, decidir se está ele excepcionado ou não dos efeitos da recuperação**. 7- O juízo onde tramita o processo de soerguimento - por ter à sua disposição todos os elementos que traduzem com precisão as dificuldades enfrentadas pelas devedoras, bem como todos os aspectos concernentes à elaboração e à execução do plano de soerguimento - é quem deve decidir sobre o destino dos bens e valores objeto da presente execução. 8- Recurso especial provido.” (REsp 1639029/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

Em adição, o agravante aponta para o decidido em caso análogo no qual foi deferido o pedido de suspensão da execução pelo d. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Mourão/PR (autos n. 0010284-32.2024.8.16.0058), sob os seguintes fundamentos:

“1. *DEFIRO* o pedido de suspensão da execução, pois presentes os requisitos para tanto. O Embargante demonstrou que, enquanto produtor rural, foi abrangido pelos efeitos da recuperação judicial, o que, inclusive, autoriza, em uma cognição sumária, a suspensão do crédito, nos termos do Art. 919, §1º do CPC. Certifique-se, portanto, na execução.”

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos similares por este E. Tribunal de Justiça, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - EMPRESA EXECUTADA - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO CONTRA O DEVEDOR SOLIDÁRIO PESSOA FÍSICA - VEDAÇÃO - PRODUTOR RURAL EXPRESSAMENTE INCLUÍDO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, COM DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES CONTRA SI - CRÉDITO EM DISCUSSÃO

LISTADO COMO QUIROGRAFÁRIO NAQUELE FEITO -
IMPUGNAÇÃO DA NATUREZA - DEBATE A SER TRAVADO NO
JUÍZO RECUPERACIONAL - PRECEDENTES - DECISÃO
COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO. (AI nº 2330932-24.2024.8.26.0000, rel. Tavares de Almeida,
j. 29/11/24).

Direito Empresarial e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Suspensão da execução contra devedores solidários em razão da recuperação judicial e da consolidação substancial. Recurso não provido. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que suspendeu execução contra coexecutados, pessoas físicas, devido à recuperação judicial do Grupo Rafarillo, onde os executados foram incluídos como devedores em recuperação judicial, abrangendo seu patrimônio pessoal pela consolidação substancial deferida no juízo recuperacional. II. Questão em discussão 2. Discute-se se a suspensão da execução contra devedores solidários, em razão de sua inclusão no procedimento de recuperação judicial, com consolidação substancial de ativos e passivos, deve prevalecer ou se deve ser afastada, permitindo a execução contra o patrimônio pessoal dos garantidores. III. Razões de decidir 3. A recuperação judicial de pessoa física, em conjunto com a pessoa jurídica (produtores rurais do Grupo Rafarillo), foi deferida com a consolidação substancial de ativos, autorizando a unificação dos bens e passivos do grupo para a satisfação dos credores, incluindo os bens dos agravados. 4. O artigo 49, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 permite a continuidade da execução contra devedores solidários, mas essa possibilidade é limitada pelo deferimento da consolidação substancial, que sujeita o patrimônio dos agravados à administração do juízo recuperacional, como, no caso, que houve a recuperação judicial dos executados pessoas físicas. 5. Embora a possibilidade de penhora dos executados, tem-se que eventual alienação depende de autorização do juízo recuperatório, diante da comprovação da consolidação substancial da recuperação, que envolve os executados pessoas físicas, produtores rurais. Suspensão da execução que deve ser mantida contra devedores solidários em razão da recuperação judicial e da consolidação substancial demonstrada nos autos, não havendo que se falar em preclusão consumativa. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso não provido. Tese de julgamento: "A consolidação substancial deferida em recuperação judicial abrange o patrimônio dos devedores solidários incluídos no plano, sujeitando a alienação de seus bens à autorização do juízo recuperacional." Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.101/2005, art. 49, § 1º, arts. 69-G e 69-J. Jurisprudência relevante

citada: Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. (Agravado de Instrumento nº 2341991-09.2024.8.26.0000, rel. ACHILE ALESINA, j. 18/11/24).

EXECUÇÃO Decisão que indeferiu pedido de suspensão da execução com relação aos avalistas coexecutados também em recuperação. Por aplicação do disposto nos arts. 6º, caput, 49, caput e §§ 2º e 6º, 52, III, 59, caput, 61, 62 e 63, da LF 11.101/2005, é de reconhecer que, na espécie, é inaplicável a Súmula 581/STJ, na espécie, porque: (a) as partes agravantes coobrigadas também foram abrangidas pela recuperação judicial da devedora principal, o que torna inviável a continuidade da execução, também, em face do devedor solidário, e (b) o débito exequendo foi incluído na recuperação judicial, por decisão certa ou errada, de forma clara ou obscura, pelo MM Juízo da Recuperação Judicial, o competente para deliberar se o crédito é concursal ou não, e que rejeitou os embargos de declaração oferecidos pela parte credora agravada, visando afirmar a possibilidade prosseguimento de execuções em face dos empresários rurais em recuperação judicial, quando a obrigação decorrer de garantia fidejussória não relacionada à produção rural _ Reforma da r. decisão agravada, para suspender a execução com relação as partes agravantes, por se tratar de coobrigados em recuperação judicial relativamente a crédito objeto da recuperação judicial. Recurso provido. (Agravado de Instrumento nº 2228584-25.2024.8.26.0000, rel. MANOEL RICARDO REBELLO PINHO, j. 18/11/24).

Execução de título extrajudicial. Decisão que manteve a suspensão da execução, ante o deferimento da recuperação judicial dos executados. Inconformismo da exequente. Credor alega que o feito executivo deve prosseguir perante os avalistas. Descabimento. Deferimento da recuperação judicial que inclui os devedores solidários como recuperandos. Executados exercem profissionalmente atividade rural e são integrantes do grupo econômico beneficiário do processamento da demanda recuperacional. Patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física se confunde, sendo devida a extensão do sobrestamento aos garantidores do crédito exequendo. Precedentes desta C. Câmara. Decisão mantida. Recurso desprovido. (AI nº 2234968-04.2024.8.26.0000, rel. REGIS RODRIGUES BONVICINO, j. 13/11/24).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE
EXECUÇÃO - EMPRESAS EXECUTADAS - RECUPERAÇÃO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*JUDICIAL - JUÍZO - DETERMINAÇÃO - PROSSEGUIMENTO DA
AÇÃO CONTRA OS DEVEDORES SOLIDÁRIOS PESSOAS FÍSICAS
- VEDAÇÃO - PRODUTORES RURAIS EXPRESSAMENTE
INCLUÍDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM
DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DE AÇÕES CONTRA SI -
CRÉDITO EM DISCUSSÃO LISTADO COMO QUIROGRAFÁRIO
NAQUELE FEITO - IMPUGNAÇÃO DA NATUREZA - DEBATE A
SER TRAVADO NO JUÍZO RECUPERACIONAL - PRECEDENTES -
DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. AGRAVO DE INSTRUMENTO
PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2249106-73.2024.8.26.0000;
Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de
Direito Privado; Foro Central Cível - 2ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 23/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).*

Destarte, merece reparo a decisão guerreada para o fim de se atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução distribuídos pelo ora agravante.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR